



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0033782-28.2021.8.19.0205

Embargante: **ZELIA FERNANDES BARBOSA**

Embargado: **CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração da parte autora e acolheu os embargos da instituição financeira para sanar omissão relativa à inversão das verbas sucumbenciais.

2. Embargante alega persistência de omissão quanto à apreciação do ônus da prova, à valoração do laudo pericial contábil e à existência de contradição e erro material na fundamentação do acórdão anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsistem omissões, contradições ou erro material no acórdão integrativo; e (ii) saber se a reiteração dos embargos de declaração configura hipótese de aplicação de multa por caráter manifestamente protetatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

5. O acórdão integrativo anterior examinou exaustivamente toda a matéria de fato e de direito, não havendo omissão, contradição ou erro material a ser sanado.

6. A ausência de apreciação individualizada de todos os argumentos não caracteriza omissão, desde que a fundamentação seja suficiente para amparar a decisão.



7. A menção à "inadequação da via processual eleita" se refere ao descabimento dos embargos de declaração para rediscutir o mérito, não à inadequação da ação ou dos recursos de apelação.

8. A reiteração de fundamentos já apreciados e afastados evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de embargos de declaração com fundamentos já apreciados e afastados, sem a indicação de vício concreto, não autoriza a rediscussão do mérito da decisão. 2. A conduta caracteriza hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 330 do Tribunal de Justiça; STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 382, 539 e 541.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0033782-28.2021.8.19.0205.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por **Zelia Fernandes Barbosa**, em fls. 948 a 955, contra o acórdão de fls. 938 a 943, que rejeitou os primeiros embargos de declaração por ela formulados e acolheu os aclaratórios manifestados por **Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos** para sanar omissão atinente à expressa inversão das verbas sucumbenciais originárias.

A embargante sustenta, em síntese, a persistência de vícios no julgado integrativo. Afirma que o órgão colegiado incorreu em omissão ao deixar de apreciar objetivamente a incidência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, inciso VIII, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a não apresentação do suposto contrato de refinanciamento pela instituição financeira ré.

Aduz omissão quanto à valoração do laudo pericial contábil de fls. 287 a 302, asseverando que a perícia técnica apurou o pagamento indevido do montante de R\$ 4.055,98, o que configuraria a prova mínima exigida da consumidora.

Suscita, por fim, a ocorrência de contradição e erro material em fl. 942, destacando que a fundamentação do acórdão anterior consignou ser a motivação suficiente para amparar a deliberação firmada quanto à "inadequação da via processual eleita", premissa esta tida por estranha ao processo, porquanto as apelações foram regularmente conhecidas e julgadas no mérito. Pretende o saneamento dos apontados vícios, com a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Certidão de tempestividade encartada em fl. 956, atestando a interposição do recurso no prazo legal.

É o relatório.

Os embargos de declaração preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecidos. No mérito, contudo, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

Conforme prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de sede estrita, destinado precipuamente a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existente no julgado.



Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que a embargante repete, em essência, os mesmos fundamentos já rechaçados quando do julgamento da apelação cível (fls. 829 a 841) e da apreciação dos primeiros embargos declaratórios (fls. 938 a 943).

O acórdão integrativo antecedente foi taxativo ao assentar que toda a matéria de fato e de direito fora examinada exaustivamente pelo Colegiado. Reafirmou-se a aplicabilidade da Súmula n.º 330 deste Tribunal de Justiça, destacando-se que a presença de débitos na conta corrente da autora, desprovidos da exata identificação contratual nas afirmações exordiais de fls. 3 a 8, não ostenta condão de suprir a exigência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado.

Ademais, no que tange às conclusões do laudo pericial contábil de fls. 287 a 302, ressaltou-se que o julgador não se vincula estritamente às premissas do perito quando estas derivam do mero cotejo aritmético de extratos sem o devido respaldo nas condições pactuadas no instrumento contratual de fls. 175 a 183. A estipulação dos juros remuneratórios e a regularidade do fluxo financeiro observaram a livre pactuação, incidindo os verbetes n.º 596 da Súmula do STF e n.º 382, 539 e 541 da Súmula do STJ, não cabendo falar em omissão probatória quanto a fato impeditivo quando o próprio direito da autora não alcançou a higidez probatória mínima inicial.

Por outro lado, no tocante à apontada incongruência na menção à "inadequação da via processual eleita", cumpre prestar o devido e cabal esclarecimento formal, sem, contudo, conferir-lhe qualquer efeito modificativo.

A frase vertida na fundamentação do acórdão, segundo a qual "O órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma isolada, todos os argumentos suscitados, desde que a motivação apresentada componha base suficiente para amparar a deliberação firmada quanto à inadequação da via processual eleita", por óbvio se refere aos primeiros embargos de declaração opostos pela autora, considerando o contexto em que foi empregado, *in verbis*:

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil exige a demonstração efetiva de vício de integração na decisão. A adoção de tese contrária aos interesses da parte embargante não caracteriza, em absoluto, obscuridade, contradição ou omissão.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma isolada, todos os argumentos suscitados, desde que a motivação apresentada componha base suficiente para amparar a deliberação firmada quanto à inadequação da via processual eleita.



A pretensão de alterar a fundamentação do julgado constitui escopo alheio à estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da causa.

Como visto no contexto acima, restou ali consignado que os declaratórios se revelam a via processual inadequada e imprópria para atingir a pretendida reforma do mérito do acórdão de apelação. Em momento algum se afirmou ou se decidiu pela inadequação da ação proposta ou dos recursos de apelação, que restaram conhecidos e julgados em seu mérito probatório e jurídico. A utilização da referida expressão constituiu mero adendo explicativo acerca do descabimento do manejo de declaratórios com propósito infringente. Trata-se de premissa que em nada macula a coerência interna do julgado originário, nem autoriza a reabertura da instrução ou a alteração do resultado da lide.

Evidencia-se, assim, que a embargante busca, pela via oblíqua de reiterados embargos, a simples rediscussão do julgado que lhe foi desfavorável, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico.

A contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é tão somente a interna, qual seja, aquela verificada entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, não o descompasso entre o provimento jurisdicional e a interpretação sustentada pela parte litigante.

Constata-se, ainda, que os segundos embargos de declaração reproduzem argumentos já apreciados e afastados pelo órgão julgador (falta de juntada do contrato de refinanciamento, ônus probatório do réu, suposta prova diabólica imposta à consumidora idosa, pedido de aproveitamento do laudo pericial e pedido de efeitos infringentes), sem trazer qualquer elemento novo ou vício efetivamente existente. Tal conduta evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso, em flagrante desvio da finalidade dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas ao seu esclarecimento. A reiteração de teses já decididas, sem a indicação de vício concreto, configura hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Diante desse contexto, impõe-se a rejeição dos segundos embargos de declaração, com a condenação do embargante ao pagamento de multa, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)



Ante o manifesto caráter protelatório do recurso, condena-se a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator

